



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06083/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.327 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA JOSÉ ROSENDO DA SILVA	VITALÍCIA
-----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **IVO FRANCISCO DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **101091**

1.2.3. Cargo/Função: **COVEIRO**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **27/04/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 30 de abril de 2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 46.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2015.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Necessidade de retificar o ato e publicar a fim de constar a fundamentação legal constitucional, que se encontra ausente, qual seja: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03. Bem como que seja providenciado o envio da Sentença Judicial reconhecendo a União Estável, haja vista a ausência da mesma.